



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000360-14.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB.**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**RECORRENTE:** Alecsandro Bezerra dos Santos; Evison Lucas Ferreira Rodrigues; Ezequiel Sostenes Bezerra Farias; José Fabrício Barbosa Alves; Lucrécia Chaves Félix; Rubenilson Cássio das Virgens Lima e Ubirajara Antônio Pereira Mariano

**ADVOGADO:** Miguel Rodrigues da Silva (OAB/PB nº 15.933)

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO DECRETOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ROL TAXATIVO, INTELIGÊNCIA DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO**

1. O rol de possibilidades de interposição de recurso em sentido estrito, disposto no art. 581 do CPP, é taxativo, não podendo o julgador ou o advogado ampliar referido elenco.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** o recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Monteiro/Pb, o representante do Ministério Público denunciou: Alecsandro Bezerra dos Santos; Evison Lucas

Ferreira Rodrigues; Ezequiel Sostenes Bezerra Farias; José Fabrício Barbosa Alves; Lucrécia Chaves Félix; Rubenilson Cássio das Virgens Lima e Ubirajara

Antônio Pereira Mariano, como incursos nas penas dos artigos 138, 139 e 140 c/c art. 141, incisos I e III todos do Código Penal, em virtude de terem, em tese, caluniado, difamado e injuriado a vítima Aristeu Chaves Sousa, superintendente do DETRAN/PB, ex-Prefeito e ex-vereador.

Narra a inicial acusatória que no dia 10 de janeiro de 2016, foi publicado em um site de nome "O REGISTRADOR", uma matéria cujo assunto era a prática de atos fraudulentos e ilícitos pela vítima, tendo o denunciado Ubirajara Antônio Pereira Mariano, divulgado essa conversa em um grupo de um aplicativo de conversas e mensagens, surgindo comentários difamatórios, caluniosos e injuriosos por parte dos denunciados Antônio Bezerra, Evison Lucas Ferreira Rodrigues, JOSÉ FABRÍCIO e Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias.

A denúncia foi recebida em 31.08.16.

Após, em defesa preliminar, os acusados levantaram a preliminar de decadência e inépcia da peça acusatória. No mérito, pleitearam pela absolvição sumária ante a inexistência de provas suficientes para condenação, tendo o MM. Juiz, afastado tal pleito e designado audiência de instrução, conforme se verifica às fls.275-276.

Inconformados, os acusados, Alecsandro Bezerra dos Santos; Evison Lucas Ferreira Rodrigues; Ezequiel Sostenes Bezerra Farias; José Fabrício Barbosa Alves; Lucrécia Chaves Félix; Rubenilson Cássio das Virgens Lima e Ubirajara Antônio Pereira Mariano, interpuseram Recurso em Sentido Estrito, contra decisão interlocutória de fls. 272-273 e 275-276 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB, que não decretou a absolvição sumária e determinou o prosseguimento da ação penal.

Contrarrazões ministeriais aduzindo pelo não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito (fls. 302-305).

Juízo de retratação devidamente efetivado (fl. 289).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz Albuquerque, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade, eis que não se amolda a nenhuma das hipóteses legalmente previstas no rol do art. 581 do CPP. (fls. 307-309).

**É o relatório.**

**V O T O**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Alecsandro Bezerra dos Santos; Evison Lucas Ferreira Rodrigues; Ezequiel Sostenes Bezerra Farias; José Fabrício Barbosa Alves; Lucrécia Chaves Félix; Rubenilson Cássio das

Virgens Lima e Ubirajara Antônio Pereira Mariano, contra decisão interlocutória que não decretou a absolvição sumária, e determinou o prosseguimento da Ação Penal, pela prática dos crimes dos art. 138, 139 e 140, c/c o art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal.

In casu, consoante se verifica nos autos, não tendo o juízo verificado a inexistência de causa de reconhecimento de decadência e inépcia da inicial acusatória, bem como a impossibilidade de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito (fls. 275-276).

Irresignados com a decisão interlocutória prolatada, os recorrentes interpuseram o presente recurso, pugnando pelo reconhecimento das preliminares suscitadas, notadamente, no que se refere ao reconhecimento da decadência, bem como a inépcia da inicial acusatória. No mérito, pelo reconhecimento da absolvição sumária.

Inicialmente, verifico que a decisão recorrida tratou de examinar as alegações aduzidas em defesa preliminar, na forma dos artigos 396-A e 397 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Cumpre ressaltar que o recurso em sentido estrito, como o próprio nome indica, destina-se, apenas, há algumas hipóteses de decisão interlocutória, isto porque a sua aplicação só será possível quando surgirem aqueles itens, expressamente, contidos no artigo 581 do CPP, não podendo, então, ser utilizada a analogia para se ampliar o previsto legalmente.

Em face das hipóteses taxativas do artigo 581 do Código de Processo Penal, não cabe o reexame de decisão, na via do recurso em sentido estrito, que não reconheceu causa de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Tampouco se permite a apreciação do mérito da causa para o seu julgamento antecipado.

Não há previsão legal que obste o regular andamento do feito quando o Juiz, após o recebimento da defesa preliminar, não decreta a absolvição sumária, ausentes os requisitos autorizadores do art. 397 do Código de Processo Penal. Trata-se de decisão interlocutória, que por sua natureza é irrecorrível, dada sua natureza jurídica, porquanto apenas confirma um juízo positivo de admissibilidade realizado anteriormente por meio do recebimento da denúncia.

Assim sendo, analisando os presentes autos, cumpre ressaltar que a via eleita escolhida não pode ser conhecida, posto que a decisão impugnada não se encaixa no rol taxativo contido no art. 581 do diploma processual penal, que autoriza o uso do recurso em sentido estrito.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Pretendida revogação de medida protetiva prevista na Lei n.11.340/06. Inadequação da via eleita. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; RSE 0002720-03.2015.8.26.0102; Ac. 9427647; Cachoeira Paulista; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 10/05/2016; DJESP 18/05/2016) (grifo nosso).

TRF4-0589740) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESES TAXATIVAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. Não cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que não reconhece causa de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), se a decisão não se amolda a uma das hipóteses taxativas do artigo 581 do Código de Processo Penal. (Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5002061-60.2016.404.7201, 7ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rodrigo Kravetz. j. 26.07.2016, unânime, DE 27.07.2016).

Neste sentido é a jurisprudência local:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que determinou a realização de diligências. Fatos que

não se amoldam ao inciso XVI do art. 581 do CPP. Hipóteses taxativas de interposição. Realização de diligências necessárias e em conformidade com a legislação. Não conhecimento do recurso. - A decisão que determina a realização de diligências formuladas pela magistrada a quo, não se amolda ao inciso XVI do art. 581 do CPP, uma vez que não houve a suspensão do processo para a apreciação de questão prejudicial. - Não cabe a interposição de recurso em sentido contra o referido decisum, uma vez que as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, são taxativas, não comportando qualquer ampliação. - A conversão do julgamento em diligência é fato amparado na legislação processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000313620178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 12-09-2017).”

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal). Ausente, justificadamente, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 19 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

